



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.902403/2009-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.995 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria PER/DCOMP - CSLL
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente da DCTF Retificadora, transmitida em 22.10.2009; e prolatar novo Despacho Decisório, retomando-se novo rito processual.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 12.70.254, proferido pela 15ª Turma da DRJ Rio de Janeiro/RJ, em 24 de novembro 2014.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 18364.95249.100709.1.7.04-2606), transmitida em 10.07.2009, em que o contribuinte compensou débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de CSLL, referente ao período de apuração 12/2008, recolhido em 30.01.2009, no valor originário de R\$ 340.244,62.

3. A autoridade local, mediante Despacho Decisório, cuja ciência da recorrente ocorreu em 20.10.2009, não homologou a compensação declarada sob a seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 340.244,62

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensado dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada (grifo nosso) (e-fls. 07).

4. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou, em síntese, que retificou a DCTF e alterou o valor devido de estimativa de CSLL, referente ao mês 12.2008, de R\$ 1.889.112,98, para R\$ 1.548.868,36, o que resultaria em um crédito de R\$ 340.244,62.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 24.11.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não comprovado o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, indefere-se a homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, em 11.12.2014, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 12.01.2015, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 60-75):

i) após tomar conhecimento do Despacho Decisório, providenciou a retificação da DCTF referente ao período de apuração 12/2008 e alterou o valor devido a título de CSLL para R\$ 1.548.868,36;

11) houve cerceamento de direito de defesa no julgamento de primeira instância, nos termos do art. 28 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a autoridade julgadora não se manifestou acerca do pedido de diligência, constante da manifestação de inconformidade, para fins de comprovar o valor devido de CSLL em 12.2008;

ii) requer a juntada de documentos contábeis (Lalur) para fins de comprovar o direito alegado;

iii) por fim, requer a homologação integral da compensação declarada; caso contrário, que seja realizada diligência para comprovar o crédito vindicado.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminar de nulidade

9. A recorrente alega que houve cerceamento de direito de defesa no julgamento de primeira instância, uma vez que a autoridade julgadora não se manifestou acerca do pedido de diligência para comprovar o valor devido de CSLL em 12.2008. Trata-se, na verdade, de alegação de nulidade.

10. Quanto ao pedido de diligência, cumpre esclarecer, inicialmente, que cabe ao contribuinte juntar aos autos todos os elementos probatórios suficientes para provar o direito alegado. Ademais, nos termos do artigo 16, inciso IV e § 1º do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não formulado o pedido de diligência que não exponha o motivo que o justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Veja-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação

profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifo nosso).

11. Ante a inobservância dos requisitos previstos mandamento legal acima, forçoso concluir que não fora formulado o pedido de diligência; com efeito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, tampouco em nulidade da decisão recorrida.

Mérito

12. O contribuinte apresentou declaração de compensação em que compensou débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de CSLL, referente ao período de apuração 12/2008, recolhido em 30.01.2009. Não homologada a compensação por insuficiência de crédito, alegou que tal motivo fora sanado com a transmissão de DCTF Retificadora, em 22.10.2009, que alterou o valor devido de estimativa de CSLL, referente ao mês 12.2008, de R\$1.889.112,98, para R\$ 1.548.868,36, o que resultaria em um crédito de R\$ 340.244,62. (e-fls. 34 2 42).

13. A DRJ, ao analisar o feito, no tocante a DIPJ retificadora, assentou que a recorrente deveria comprovar mediante documentos e escrituração a apuração da estimativa da CSLL, bem como que o valor não fora utilizado como saldo negativo dessa contribuição. Veja-se:

Entendo que, como em todos os casos, cabia ao interessado comprovar, mediante documentos e escrituração, como foi apurada a estimativa de CSLL do período, de modo a que se conheçam, em sua plenitude, todos os elementos de constituição do fato gerador dessa antecipação. Somente após essa comprovação é que a autoridade poderia verificar se houve recolhimento maior do que o devido. Com vimos, isso não foi feito.

Além disso, cabia ao interessado comprovar, também com documentos e escrituração, que o valor recolhido não servira como dedução do valor de CSLL devido ao final do ano, ou mesmo que tal valor não fora usado como parcela do saldo negativo dessa contribuição. Isso também não foi apresentado.

14. Vejamos a legislação que trata do tema.

15. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

16. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da

Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

17. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

18. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

19. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

20. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

21. No caso em análise, cientificada do Despacho Decisório, em 20.10.2009, a recorrente transmitiu DCTF Retificadora, em 22.10.2009, e alterou o débito de estimativa de CSLL, referente ao mês 12.2008, no valor de R\$1.889.112,98, para R\$ 1.548.868,36, o que resultaria em um crédito de R\$ 340.244,62. Apresentou, ainda, cópia do Lalur referente ao ano-calendário 2008 para comprovar o direito creditório (e-fls. 11, 34, 42, 81-162).

22. Oportuno ressaltar que o Despacho Decisório que não homologou a compensação por insuficiência de crédito estava correto, uma vez que o pretense crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de CSLL, somente viria a surgir com a DCTF Retificadora, transmitida após a ciência do Despacho Decisório.

23. Ao tratar do tema, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, estabelece que, retificada a DCTF depois do Despacho Decisório de não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar o feito em diligência para a Unidade Local, caso se refira apenas a erro de fato. Veja-se:

Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015

[...]

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF

retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB. (grifo nosso).

24. O exposto no indigitado Parecer Cosit nº 2, de 2015 está em consonância o entendimento deste colegiado, com a ressalva de que o feito é baixado não em diligência, mas sim para que a Unidade Local profira novo Despacho Decisório, à luz dos elementos probatórios juntados aos autos, retomando-se novo rito processual.

25. Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito alegado - DCTF Retificadora, documentação fiscal (Lalur) - o equívoco no preenchimento da declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Conclusão

26. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório decorrente da DCTF Retificadora, transmitida em 22.10.2009, e prolatar novo Despacho Decisório, retomando-se novo rito processual.

Processo nº 10320.902403/2009-72
Acórdão n.º **1201-002.995**

S1-C2T1
Fl. 176

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator